



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10320.004070/2007-52</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-007.197 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 21 de agosto de 2024                            |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | NORIS SERRA MARANHÃO                            |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

IRPF. DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

O contribuinte, pessoa física, que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, somente pode deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas de custeio indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora que estejam devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea e escrituradas em Livro Caixa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**RELATÓRIO**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **08-22.766** da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fls. 202 e segs.).

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2002, exercício 2003, para formalização e exigência do imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 9.442,89, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 23.057,64.

A infração de que trata o presente Auto de Infração, está relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05, conforme segue:

**Dedução Indevida de despesas de Livro Caixa**

Intimada a justificar as despesas relativas ao livro caixa, deduzidas de seus rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2002, a contribuinte acima identificado apresentou o respectivo Livro Caixa, bem como as correspondentes notas fiscais e recibos. Entretanto, efetuando-se a conferência dos valores constantes do livro caixa e aqueles constantes de sua declaração de rendimentos, observa-se uma diferença no valor de R\$ 34.337,78 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), relativa a despesas de livro caixa declaradas a maior. Configura-se, portanto, a redução indevida da base de cálculo do IRPF. Procedemos, no presente lançamento de ofício, a glosa desta diferença.

No demonstrativo a seguir, apresentamos os valores correspondentes às despesas de livro caixa escrituradas, as despesas declaradas e a diferença ora glosada:

**Mês Despesas escrituradas Despesas declaradas Diferença glosada**

|        |           |            |          |
|--------|-----------|------------|----------|
| jan/02 | 37 949,17 | 40. 905,84 | 2.956,67 |
| fev/02 | 35 606,97 | 38 563,64  | 2.956,67 |
| mar/02 | 34 105,57 | 37 062,24  | 2.956,67 |
| abr/02 | 36 887,51 | 39 844,18  | 2.956,67 |
| mai/02 | 38 307,38 | 41 264,05  | 2.956,67 |
| jun/02 | 37 131,03 | 40 087,70  | 2.956,67 |
| jul/02 | 45 310,68 | 48 267,35  | 2.956,67 |
| ago/02 | 39 556,03 | 42 522,70  | 2.966,67 |
| set/02 | 36 589,99 | 39 546,66  | 2.956,67 |
| out/02 | 38 515,13 | 41 471,80  | 2.956,67 |
| nov/02 | 37 308,37 | 39 112,78  | 1.804,41 |

dez/02 47 773,17 50 729,84 2.956,67  
TOTAIS 465 041,00 499 378,78 34.337,78

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se discriminados às fls. 06 e08, dos autos.

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 05/11/2007, fls.198, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 04/12/2007, argumentando, conforme a seguir, parcialmente, se transcreve:

(...)

#### IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO

(...)

Cumprе observar inicialmente que existem lapsos cometidos quando da elaboração do Auto de Infração no campo 001, quanto discrimina os valores das despesas escrituradas, Despesas Declaradas e Diferença Glosada. No mês de Agosto o valor das despesas escrituradas é de R\$ 39.566,03 e não 39.556,03 como fora lançado no Auto de Infração, resultando em lançamento a maior de R\$ 10,00 na diferença glosada. Assim, o valor da diferença glosada naquele mês passa a ser de R\$ 2.956,67(Doc.01), valor este idêntico às parcelas de janeiro a julho de 2002, setembro, outubro e dezembro de 2002 (Doc.01).

Com relação ao mês de novembro de 2002 a diferença glosada apurada foi de R\$ 1.804,41. Ocorre que quando da apuração das despesas no Livro Caixa daquele mês, através da soma de toda a documentação a ela relativa, apurou-se o valor das despesas em R\$ 36.156,31 que deveria ser registrado no Livro Caixa ao qual fora acrescido o de R\$ 2.956,67 (\*valor da quota mensal) resultando no valor de R\$ 39.112,78 que foi declarado na Declaração de Imposto de Renda da ora impugnante. Quando da escrituração do Livro Caixa constatou-se que não havia sido acrescido ao valor de R\$ 36.156,31 o valor de R\$ 1.152,26 que fora então escriturado no Livro Caixa (Doc.02) perfazendo um total de Despesas Escrituradas em novembro de 2002, de R\$ 37.308,37. Assim, as Despesas Declaradas naquele mês foi de R\$ 36.156,31, mais a quota mensal de R\$ R\$ 2.956,67 perfazendo R\$ 39.112,98 que deveria ter sido acrescida de R\$ 1.152,26 perfazendo o valor de R\$ 40.265,24 que deduzido das Despesas Escrituradas de R\$ 37.308,37 resultaria na Diferença glosada de R\$ 2.956,67 . Assim, os valores das Despesas glosadas mensalmente, de janeiro a dezembro de 2002, seria de R\$ 2.957,67, perfazendo a diferença glosada no valor de R\$ 35.480,04 (2.956,67 x 12), que nada mais é do que o valor apurado no Auto de Infração (R\$ 34.337,78) acrescido do valor não lançado nas Despesas Declaradas referente ao mês de novembro de 2002 (R\$ 1.152,26) e subtraída a diferença apurada em agosto de 2002 (R\$ 10,00), teríamos o valor do Auto de Infração de R\$ 35.480,04 ( 34.337,78 + 1.152,26 - 10,00 = 35.480,04).

CONEXÃO

Preliminarmente, argüi-se a conexão entre o presente processo e os Processos nºs 10320.004076/2007-20 - José Fecury Neto e 10320.004074/2007-31 - Ana Cristina Maranhão Diaz. Tal fato decorre de que a impugnante é Oficial do Cartório de Protesto de Letras e Outros Títulos de Créditos da Comarca de São Luís, Estado do Maranhão, enquanto que José Fecury Neto é Escrevente Juramentado e Ana Cristina Maranhão Diaz é Escrevente Juramentada Substituta ( Docs. 03 a 05).

Diante de tal situação, ficou estabelecido entre os três a divisão de Receitas e Despesas até porque até hoje não foi definida a situação contábil dos Cartórios, sem que tal fato prejudicasse a tributação, até porque todos recolhem o Imposto de Renda em alíquota máxima.

#### MÉRITO

Na qualidade de serventuária da justiça tem direito a manter a escrituração de suas receitas e despesas através de Livro Caixa, devidamente escriturado na forma da Lei.

Ao término da Ação o Fiscal que resultara em Auto de Infração, teve lançada como despesas glosadas o valor de R\$ 2.956,67 em todos os meses do ano de 2002 exceto em relação aos mês de agosto que fora lançado indevidamente o valor de R\$ 10,00 a maior e novembro que fora glosado um valor de R\$ 1.804,41, conforme se constada do Auto de Infração (Doc 01), embora os valores daqueles meses fosse de R\$ 2.956,67 em cada um, conforme demonstrado anteriormente.

Ocorre que o valor mensal glosado, foi objeto de estorno no ano de 2002, de RECEITAS declaradas a maior no ano de 2001 no valor de R\$ 106.440,46 (Docs. 06 a 09) referente a rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas que além de lançado no campo de RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOAS JURÍDICAS, foi lançado também como RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS na Declaração de Noris Serra Maranhão (Doc. 10), daquele ano, resultando em lançamento a maior do valor dos referidos rendimentos, a saber:

-S B T - STUDENT TRAVEL BUREAU VIAGENS E TURISMO LTDA. - R\$ 29.722,00 (Doc. 06);

-ABILITÁ ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA. R\$ 31.080,74 (Doc. 07);

-F I WALSH SH COMERCIO LTDA.-R\$ 24.324,00 (Doc.08);

-DE PLÁ MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA.-R\$ 21.313,72 (Doc. 09).

Para que pudesse ser compensado no ano de 2002 e considerando que tal benefício deveria ser alcançado pelos três responsáveis pelo cartório, foi promovida a redução da receita quando do lançamento no livro caixa de 2002 no valor de R\$ 106.440,46 e acrescido na despesa quando da elaboração da declaração de rendimentos daquele ano, em doze parcelas mensais e cada uma delas dividida pelos três beneficiários, embora no Livro Caixa tenha sido lançado como redutor da receita.

Assim, o valor da diferença glosada, a ser compensada na Declaração de Rendimentos em cada por mês, seria de R\$ 2.956,67, saber:

$$\text{R\$ } 106.440,46 : 12 : 3 = 2.956,67 (*)$$

(\*) Valor da quota mensal

Por outro lado o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30.12.91, com a redação da Lei n.º 9.069, de 29.06.1999, estabeleceu:

*Art.66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº9.069 de 29.6.1999).*

Assim, esperando ter esclarecido os tópicos que resultaram no Auto de Infração ora impugnado, requer que o mesmo seja julgado improcedente, posto que se trata de compensação de imposto pago a maior em 2001 e compensado em 2002.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Cuida o presente Auto de Infração da infração de dedução indevida de Livro Caixa.

Na impugnação a contribuinte, em síntese, argüiu que na qualidade de serventuária da justiça tem o direito de manter a escrituração de suas receitas e despesas através de Livro Caixa, devidamente escriturado na forma da Lei. Aduz, ainda, que os valores deduzidos das receitas escrituradas diferem das declaradas exatamente no montante de receitas declaradas a maior na sua Declaração de Ajuste Anual de 2001, tudo conforme estabelece o artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.069, 1999. Esclarece que “o valor mensal glosado, foi objeto de estorno no ano de 2002, de RECEITAS declaradas a maior no ano de 2001 no valor de R\$ 106.440,46 (Docs. 06 a 09) referente a rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas que além de lançado no campo de RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOAS JURÍDICAS, foi lançado também como RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS na Declaração de Noris Serra Maranhão (Doc. 10), daquele ano, resultando em lançamento a maior do valor dos referidos rendimentos”. Acrescenta, ainda, que “Para que pudesse ser compensado no ano de 2002 e considerando que tal benefício deveria ser alcançado pelos três responsáveis pelo cartório, foi promovida a redução da receita quando do lançamento no livro caixa de 2002 no valor de R\$ 106.440,46 e acrescido na despesa quando da elaboração da declaração de rendimentos daquele ano, em doze parcelas mensais e cada uma delas dividida pelos três beneficiários, embora no Livro Caixa tenha sido lançado como redutor da receita”.

Em análise as argüições constantes da peça de defesa, cumpre lembrar, em preliminar, que de acordo com a Constituição Federal de 1988 (artigo 236) a

expressão “serviços notariais e de registro” alcança apenas os titulares dos serviços notariais e de registro em geral, exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, não se estendendo às pessoas que para eles trabalham, assalariados ou autônomos.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

A Lei nº 8935, de 18 de novembro de 1994, regula o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo:

(...)

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Do Ingresso na Atividade Notarial e de Registro

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

- I - habilitação em concurso público de provas e títulos;
- II - nacionalidade brasileira;
- III - capacidade civil;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- V - diploma de bacharel em direito;
- VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Feitas essas considerações passa-se a analisar as arguições da impugnante quanto ao aspecto tributário.

De pronto, há de se ressaltar que os fatos geradores das obrigações tributárias são classificados como instantâneos ou complexivos. O fato gerador instantâneo, como o próprio nome revela, dá nascimento à obrigação tributária pela ocorrência de um acontecimento, sendo este suficiente por si só. Em contraposição, os fatos geradores complexivos são aqueles que se completam após o transcurso de um determinado período de tempo e abrangem um

conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível. Este conjunto de fatos se corporifica, depois de determinado lapso temporal, em um fato imponível. Exemplo clássico de tributo que se enquadra nesta classificação de fato gerador complexo é o imposto de renda da pessoa física, apurado no ajuste anual.

A base de cálculo da Declaração de Ajuste Anual abrange todos os rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário, bem como as todas as deduções, incluídas as escrituradas em Livro Caixa. Desta forma, o fato gerador do imposto apurado, relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfazer em 31 de dezembro de cada ano. Além disso, é com a entrega da Declaração de Ajuste Anual que o contribuinte apura a matéria tributável e calcula o imposto devido de cada ano.

As condições para dedução das despesas de livro caixa estão dispostas nos artigos 75 e 76 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), que assim dispõem:

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

O controle dessas despesas por parte da fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil está disposto no artigo do 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), que assim dispõe:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

Como se depreende dos dispositivos acima transcritos não existe previsão legal para se adicionar às despesas escrituradas em livro caixa, o valor de receitas declaradas a maior, em anos anteriores, como quer a impugnante. De fato, nem mesmo o que excesso de despesas ocorrido no mês de dezembro de um ano pode ser transposto para o ano-calendário seguinte.

A contribuinte, para proceder à correção da alegada ocorrência de receita declarada em duplicidade tinha a opção, prevista na legislação do imposto de renda, de apresentação de Declaração de Ajuste Anual, Retificadora: ou seja, o contribuinte obrigado à apresentação da declaração de rendimentos “*pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa*”, nos termos em que determina a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 54. Segundo o estabelecido no art. 54 e seu parágrafo único, a apresentação de declaração retificadora independe de autorização da autoridade administrativa, tendo a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente. Frise-se, apenas, que tal procedimento deve ser concretizado antes de iniciado qualquer procedimento de ofício, conforme estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, em seu art. 7º e §1º:

Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Assim, tendo em vista que o fato gerador do imposto de renda pessoa física é complexo, ou seja, que a base de cálculo da Declaração de Ajuste Anual abrange todos os rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário, bem como, todas as deduções, incluídas as escrituradas em Livro Caixa; que não existe previsão legal para se adicionar às despesas escrituradas em livro caixa, o valor de receitas declaradas a maior, no ano anterior, como quer a impugnante, é de se manter o lançamento.

Portanto, VOTO por julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se o crédito tributário exigido no Auto de Infração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/03/2012, o sujeito passivo interpôs, em 09/04/2012, Recurso Voluntário, fl. 221, por meio do qual repisa seus argumentos de defesa já antes trazidos em sede de impugnação na DRJ.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

### **REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I**

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo a contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento, como segue.

Do manual “Perguntas e Respostas – Imposto sobre a Renda da Pessoa Física” da Receita Federal sobre dedução de despesas de livro-caixa:

Considera-se despesa de custeio aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo. A despesa de custeio deve preencher os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e pertinência, sendo despesa necessária aquela que, em não se realizando, impediria o beneficiário de auferir a receita ou a afetaria significativamente, com reflexo na manutenção da fonte produtora. O valor das despesas dedutíveis, escrituradas em livro-caixa, está limitado ao valor da receita mensal recebida de pessoa física ou jurídica. No caso de as despesas escrituradas no livro-caixa excederem as receitas recebidas por serviços prestados como autônomo a pessoa física e/ou jurídica em determinado mês, o excesso pode ser somado às despesas dos meses subsequentes até dezembro do ano-calendário. O excesso de despesas existente em dezembro não deve ser informado nesse mês nem transposto para o próximo ano-calendário.

Concluo então, pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, que os argumentos trazidos pela contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes e, por conseguinte, deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito